



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE
PESSOAS**

IMPUGNAÇÃO 01

IMPETRANTE: BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – EDITAL DE Nº 006/2024

Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR: 90006/2024

- **SOBRE A CLÁUSULA QUE DISPENSA BALANÇO PATRIMONIAL DE ME's E EPP's (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)**

A cláusula 8.1 do Edital, página 14 deste instrumento, possui amparo infralegal com fulcro no artigo 3º do Decreto Federal 8.538/2015.

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

O benefício albergado pelo dispositivo retrocitado dispensa microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de balanços patrimoniais para produtos de **PRONTA ENTREGA**.

Conquanto os diplomas legais 14133/2021 e 123/2006 sejam silentes quanto ao conceito de pronta entrega, é perfeitamente plausível compreender tal condição como sendo intrínseca a bens que podem ser encontrados prontos, acabados e disponíveis no mercado, com elevada possibilidade de serem entregues no prazo estipulado no Edital. “Tratam-se de itens disponíveis de imediato, nas prateleiras do ofertante, não condicionados a tempo de fabricação” - Carlos Pinto Coelho MOTTA. Eficácia nas Licitações e Contratos, pg. 982. Ed. Del Rey. 2011.

A cadeia produtiva de fornecedores de carnes não se restringe a produtores deste gênero alimentício. O mercado possui inúmeros distribuidores e não necessariamente fabricantes. Há clara e inequívoca pertinência em considerar o produto (carne) como bem de prateleira, conceito que se estende a todos os outros itens do Edital em questão. Os bens em disputa ensejam baixo risco de inexecução, razão por que a exigência de balanço patrimonial não se aplicará a ME's e EPP's, em concreto atendimento ao comando do artigo 3º do Decreto Federal 8.538/2015, norma infralegal que regulamenta a Lei Complementar 123/2006.

A cláusula 8.1 – página 14 do Edital – não será alterada. Tal dispositivo consubstancia o pleno atendimento ao princípio da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer ofensa a todos os outros princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE
PESSOAS**

- **DA FALTA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADO – CONTRARIEDADE**

O Termo de Referência – Anexo II do Edital – foi elaborado com base em modelo padrão da Advocacia-Geral da União. Não se trata de erro ou de incoerência. A cláusula 12.1.4 – página 82 do Edital – é cláusula padronizada. Por outro lado, **NÃO** há quantitativo mínimo exigido neste Edital. **Isto posto, não há qualquer dificuldade na depreensão da cláusula citada.** Modelo do Termo de Referência da AGU encontra-se disponível em:

- ✓ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>

Uma vez que não há exigência de quantitativo mínimo para apresentação de atestados, basta a apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, que informe QUALQUER quantitativo.

- **DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO, AINDA QUE SIMPLIFICADO.**

A cláusula 12.1.2.1 – página 81 do Edital – denota apenas um zelo da Administração contra eventual alteração normativa e regulatória do mercado de alimentos. Na atual conjuntura, não há que se falar em dispensa sumária da exigência de licença sanitária. O que há é apenas o cuidado em prever que, havendo qualquer hipótese de isenção do referido licenciamento, o licitante vencedor deverá, obrigatoriamente, apresentar a comprovação de dispensa/isenção, sob pena de inabilitação.

Via de regra, o licenciamento sanitário é devido e exigível para o mercado de alimentos, seja para a comercialização no varejo ou por atacado. Contudo, no diapasão sanitário, cabe privativamente aos órgãos fiscalizadores, detentores do poder de polícia administrativa, a regulamentação de eventual dispensa / isenção do registro sanitário. **SE E SOMENTE SE** houver a dispensa do licenciamento sanitário, o licitante **DEVERÁ** apresentar a comprovação de dispensa do alvará sanitário. Do contrário, far-se-á imperativa a apresentação do licenciamento sanitário.

- **DIVERGÊNCIA ENTRE OS PREÇOS PREVISTOS NA TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA – ANEXO II.I COM AQUELES PREVISTOS NO TÓPICO 10 DO ETP.**

Vide Anexo II.1 do Edital. Não há ambiguidade e não há qualquer dificuldade no entendimento do referido Anexo. Os preços ESTIMADOS estão no link inserido no Anexo II.1. Tais preços são aqueles que foram consolidados como estimativos pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE
PESSOAS

Administração e que se constituem nos valores de referência de todos os itens em disputa. O link do Anexo II.1 está perfeitamente funcional tanto no site da Prefeitura, como no portal Compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

- <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98515505900052024> – Compras.gov.br
- <https://pncp.gov.br/app/editais/18715615000160/2024/309>. - PNCP

Nesse caso, o impugnante deve verificar se há algum problema com seu aplicativo leitor de arquivos em PDF. Ao fazer o download do PDF, o mesmo link do Anexo II.1 abre normalmente.

Frisa-se ainda que os preços divulgados no portal Compras.gov.br são aqueles que servem de referência para a disputa de cada item, razão pela qual ainda que o Edital não esquadrinhasse a consolidação dos preços estimados, considera-se estes como sendo os preços divulgados no próprio portal em que ocorrerá a disputa- COMPRAS.GOV.BR.

Ante a todo o exposto e fundamentado, **INDEFIRO** de maneira integral a impugnação em comento.

Nenhum tópico do Edital e de seus anexos terá alteração, porquanto não há qualquer ofensa à legalidade e a todos os outros princípios corolários das Licitações e Contratações Públicas expressos no Artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Santa Luzia/MG, 01 de março de 2024

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro oficial



AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA | ESTADO DE MINAS GERAIS.

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 19192/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 005/2024

A BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o n. 33.131.856/0001-55, sediada na Rua Joaquim Bonifácio, 905, Jardim das Alterosas, Betim - MG, CEP 32.670-702, neste ato representada pelo seu Diretor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, consoante o disposto no Tópico 11, item 11.1, do instrumento convocatório, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 19192/2023, – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para ***AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (HORTIFRUTIGRANJEIROS), NÃO PERECÍVEIS E CARNES PARA PRODUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR***, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Antes de adentrar ao mérito deste Pedido de Impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de **ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública**, estando assim disposto no item 11.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/21.



2. Considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia **07/03/2024**, o término para apresentação deste Pedido de Impugnação se dá em **04/03/2024**, conforme disposição editalícia, artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual pode ser utilizado como paradigma para o caso em tela. Veja:

*“9. A empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda. (Megawork) **apresentou pedido de impugnação ao edital do PE DJS 8/2017 em 7/3/2017 (peça 4, p. 23), dentro, portanto, do prazo de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da respectiva sessão pública, conforme art. 18 do Decreto 5.450/2005 e edital (peça 3, p. 20, item 18.5), que seria o dia 9/3/2017 (peça 3, p. 1).***

[...]

2. Em cumprimento ao Acórdão 1.963/2018-TCU-Plenário, foi promovida a audiência de Ronaldo Machado dos Santos, na qualidade de pregoeiro do certame em questão, em razão das seguintes condutas:

*9.3.1. **contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital desconsiderando o segundo dia anterior ao dia da abertura das propostas para a impugnação apresentada pela empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda., afrontando o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 539/2007-TCU-Plenário;” (TCU. ACÓRDÃO Nº 70/2020 – PLENÁRIO)***

*“28. Alega a Eletrobras que o não conhecimento da referida impugnação fundamenta-se em doutrina que estatui que deve ser excluído o dia fixado para a realização da sessão de lances e contado de forma regressiva dois dias, de modo a considerar o dia imediatamente anterior como o termo final para a apresentação de impugnação ao edital. **Porém, esse entendimento diverge da jurisprudência desta Corte de Contas. O TCU JÁ EXTERNOU POR DIVERSAS VEZES O ENTENDIMENTO DE QUE O SEGUNDO DIA ANTERIOR AO DIA DA ABERTURA DO CERTAME DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (e.g Acórdãos 2.167/2011, 2.625/2008 e 539/2007, todos do Plenário).***

29. Dessa forma, não foi garantida a eficácia do direito de petição à empresa Megawork, uma vez que o pregoeiro só informou que a impugnação não seria conhecida após a abertura do pregão e, mesmo assim, somente após ser provocado pelo representante quanto à ausência de análise de seu pedido de impugnação (peça 48, p. 533-554). (TCU. ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO. RELATOR AROLDO CEDRAZ)



3. Assim, este Pedido de Impugnação se apresenta de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.1 – DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL PELA LEI 14.133/2021 – IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DESSE DOCUMENTO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PRONTA ENTREGA

4. O presente Edital de Licitação, em seu Tópico 8 - DA FASE DE HABILITAÇÃO, item 8.1, quando trata da habilitação, especificamente em relação ao Balanço Patrimonial, assim estabelece:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#). *Quanto ao Balanço Patrimonial, observar-se-ão, quando aplicáveis, o Art. 970 e o Art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002 e o Art. 3º do Decreto Federal 8.538/2015*.

Figura 1

5. Nesse sentido, vejamos o que dizem os artigos 970 e 1.179, §2º, da Lei 10.406/2002:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

[...]

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (g.n)

6. Cumpre destacar que, apesar da possibilidade de dispensa do balanço patrimonial para micro e pequenas empresas, prevista no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, **pelo princípio da especificidade, PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO, APLICAM-SE AS**



DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI 14.133/2021, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial. Ou seja, **se existe Lei específica para Licitações e Contratos, essa se torna a regra a ser seguida.**

7. Pois bem. Num primeiro momento, é oportuno registrarmos que o balanço patrimonial integra os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, segundo o art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Logo, **para participação em certames licitatórios**, é obrigatório que o balanço patrimonial seja apresentado mesmo que na disputa concorram micro ou pequenas empresas.

8. É através do balanço patrimonial que se pode calcular os chamados indicadores econômicos, que segundo o Sebrae¹, são úteis “para mensurar o desenvolvimento econômico da empresa”, pois “demonstram parâmetros da saúde da empresa”. Em outras palavras, ao aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, a Administração Pública obtém informações que permitem concluir que aquela empresa conseguirá cumprir o contrato, sem maiores riscos de inexecução.

9. De outra forma, **ainda que a Administração entendesse pela possibilidade de dispensa do Balanço patrimonial, fato é que a Lei 14.133/2021, não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), ou ainda, Microempresas Individuais (MEI), sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.**

10. Nessa toada, **NEM MESMO A LEI COMPLEMENTAR 123/06**, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, **facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou Microempresa Individual (MEI).** Como veremos mais adiante, os **BENEFÍCIOS** conferidos pela referida Lei, às micro e pequenas empresas, dizem respeito à **REGULARIDADE FISCAL**, tão somente.

11. O renomado JAIR EDUARDO SANTANA², na obra Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa, assim dispôs, acerca dos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

¹ Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pr/artigos/como-fazer-uma-analise-financeira,d6b1288acc58d510VgnVCM1000004c00210aRCRD?trk=article-ssr-frontend-pulse_little-text-block. Acesso em 28/02/2024.

² Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa. Reflexos práticos da LC n.º 123/2006. Editora Fórum. 2009, p. 77-8



*“[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. **A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal**”.* (grifos apostos)

12. No mesmo toar, já decidiu o Tribunal de Contas da União ao explicar que o privilégio se refere à regularidade fiscal:

*“A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. **Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato.** O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. (Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012”. (GRIFOS APOSTOS)*

13. De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de



Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, pelas empresas, independente de seu porte.

14. Existe sim, uma ÚNICA possibilidade para a dispensa do balanço patrimonial para micro e pequenas empresas que são os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, os quais **NÃO SE APLICAM AO CASO PRESENTE**. Vejamos o que diz o mencionado artigo:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (destaques)

15. Em relação ao que venha a ser bens para pronta entrega, a melhor interpretação é a de que estes seriam bens “de prateleira”, cuja venda é realizada regularmente no mercado, sem a necessidade de maiores adaptações ou personalizações para atender à necessidade do órgão contratante, trazendo um menor risco de inexecução contratual.

16. **Todavia, este não é um conceito que se aplica aos produtos cárneos. Definitivamente não é!**

17. Quando tratamos de carne, devemos levar em consideração todo o processo de fabricação desse produto, o qual guarda certas peculiaridades.

18. A partir do momento em que a matéria prima chega à empresa são retiradas as peças inteiras das carcaças, conforme a demanda de cada cliente, sendo após, realizado o desmembramento dos cortes: cubo, moído, iscas e cada um destes produtos são congelados e embalados individualmente para atender àquele cliente específico. E a partir do momento em que o produto é manipulado, cadastra-se um lote de fabricação e após, inicia-se a contagem do prazo de validade correspondente.

19. **Em bom português: não há como caracterizar carne como produto de pronta entrega, já que esta não é considerado um bem de “prateleira”! Pelo contrário, para que esse produto possa ser entregue ao órgão público, obrigatoriamente, ele necessita passar por todo um processo de industrialização, levando-se em conta as particularidades de cada cliente demandante, sem falar ainda de seu prazo de validade que deve ser considerado.**

20. Além do mais, no caso sob apreço, tem-se um Pregão Eletrônico, por **REGISTRO DE PREÇOS**, através do qual as **ENTREGAS OCORREM DE MANEIRA PARCELADA**.



21. PORTANTO, SE NÃO É POSSÍVEL FIRMAR UM ÚNICO CONTRATO PARA ADQUIRIR A TOTALIDADE DO OBJETO REGISTRADO, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR A CONTRATAÇÃO COMO SENDO DE PRONTA ENTREGA OU ENTREGA IMEDIATA.

22. Como sabido, a ata de registro de preços implica em expectativa de contratação e não sua obrigatoriedade pela Administração, já que esta não está obrigada a adquirir a totalidade do objeto. Logo, mais uma vez, reforça-se a ideia da impossibilidade de contratação da totalidade do objeto de uma só vez. É o que diz o Item 7.13 da Ata de Registro de Preços, Anexo V:

*7.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.*

23. Para rechaçar quaisquer dúvidas sobre a impossibilidade de enquadrarmos a ata de registro de preços como pronta entrega, segue resposta constante do Portal de Compras do Governo Federal, o qual pode ser facilmente consultado através do link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo> que assim dispôs:

The screenshot shows the gov.br website interface. At the top, there are navigation links for 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Acessibilidade', along with a search bar and a button to 'Entrar com o gov.br'. The main content area is titled 'Portal de Compras do Governo Federal' and includes a search bar with the placeholder text 'O que você procura?'. Below this, there is a breadcrumb trail: 'Acesso à informação > Perguntas Frequentes > SICAF - Normativo'. The main heading is 'SICAF - Normativo', with a publication date of '21/08/2020 19h10' and an update date of '30/09/2020 21h11'. There are social media sharing icons for Facebook, X, LinkedIn, and WhatsApp. A list of categories is displayed, each with a downward arrow icon: 'ASPECTOS GERAIS', 'CADASTRAMENTO Nível I - Credenciamento', 'CADASTRAMENTO Nível III - Regularidade Fiscal Federal e trabalhista', 'CADASTRAMENTO Nível IV - Regularidade Fiscal Estadual e Municipal', 'CADASTRAMENTO Nível V - Qualificação Técnica', and 'CADASTRAMENTO Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira'. The last item is highlighted with a red rectangular box.

^ CADASTRAMENTO Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

- ✓ 14 - Como será comprovada a Qualificação Econômico-Financeira no Sicaf?
- ✓ 15 - Qual o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis?
- ✓ 16 - O Sicaf permite o registro de quais tipos de balanço?
- ✓ 17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?
- ✓ 18 - As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.

Figura 2

24. Dessa forma, de acordo com o dispositivo acima, o Edital, ora impugnado, de **MANEIRA EQUIVOCADA**, pretende isentar a micro e/ou pequena empresa da apresentação do balanço patrimonial, o que não se pode aceitar, pelas razões já expostas.

25. Assim, roga-se a este D. Pregoeiro que proceda com a alteração do instrumento convocatório, no intuito de se exigir a apresentação do balanço patrimonial para micro e pequenas empresas, afastando-se a ideia de pronta entrega, principalmente no que se refere aos produtos cárneos.

II.2 – DA FALTA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADO – CONTRARIEDADE

26. O edital em sua cláusula 12.1, assim dispôs sobre a qualificação técnico-operacional:

12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

12.1.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da



apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

27. Como se vê, em momento algum há menção ao quantitativo mínimo do objeto a ser adquirido.

28. Ocorre que, em seu item 12.1.4, o referido instrumento se **contradiz** ao permitir a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados e de forma concomitante, para fins de comprovação de quantitativo mínimo. Vejamos:

12.1.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

29. Frise-se que o que está sendo discutido nesse ponto não é a exigência ou a possibilidade de dispensa de indicação de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica, não é esse o ponto, mas sim, a **INCOERÊNCIA ENTRE AS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 12.1.1 E 12.1.4.**

30. Ora, se não é exigido quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica operacional, como permitir o somatório de atestados para essa comprovação?

31. Com a devida vênia, mas nos parece que na elaboração do instrumento convocatório, utilizou-se do famoso “copia” e “cola”, sem se atentar minimamente ao que está sendo exigido.

32. **Portanto, merece reforma o edital, excluindo-se o item 12.1.4, posto que contrário à exigência de qualificação técnica proposta.**

II.3 – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO, AINDA QUE SIMPLIFICADO.

33. O edital foi expedido por essa Municipalidade com data marcada para o dia 07/03/2024, traz, dentre as exigências como qualificação técnica, as que se seguem:

12.1.2. Licença, alvará sanitário ou documento equivalente emitido pela Fiscalização Sanitária Estadual, Distrital ou Municipal.

12.1.2.1 Para representante comercial: poderá ser apresentada Dispensa do documento a que se refere o item anterior emitida pela Fiscalização Sanitária local, SE FOR O CASO (g.n)



34. Preliminarmente, é importante se destacar que **TODA E QUALQUER EMPRESA QUE ATUE NO RAMO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS DEVE POSSUIR O ALVARÁ SANITÁRIO.**

35. A obrigatoriedade da exigência do mencionado documento, encontra-se prevista no art. 67, inciso IV da nova Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Alvará Sanitário

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[...]

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

[...]

36. **Não há isenção de documentos técnicos de habilitação previstos em lei especial.**

37. No caso do edital em comento, essa exigência é OBRIGATÓRIA, **NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ESTABELECEER QUAISQUER EXCEÇÕES PARA TAL.**

38. Nesse sentido, vejamos o que diz a **Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais**, através das disposições da **Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021**, a qual estabelece as **regras do licenciamento sanitário** e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, **no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais**, que, acerca de licenciamento sanitário, assim dispõe:

“Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;”

39. A mesma Resolução SES/MG nº 7426/2021, no que se refere à classificação do nível de risco das atividades econômicas, prevê que:



“Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

*II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que **PARA O EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES SERÁ EMITIDO LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE;** e (g.n)*

(...)

Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exime a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.”

ART. 8º – OS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II DEVERÃO SOLICITAR O LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO JUNTO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E SOMENTE PODERÃO INICIAR AS ATIVIDADES APÓS A OBTENÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO.

§ 1º – O licenciamento sanitário simplificado será realizado após o fornecimento de informações e declarações assinadas pelo responsável legal do estabelecimento, visando ao reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação sanitária para o exercício da atividade requerida.” (g.n)

40. Para melhor elucidação, vejamos quais são as atividades classificadas como NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO, conforme a Resolução SES/MG nº 7426/2021, em seu Anexo I:

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO
SANITÁRIO**

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnac.html?view=atividades)
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Compreende: - o beneficiamento do arroz (arroz descascado, moído, branqueado, polido, parbolizado, e convertido)
1081-3/01	Beneficiamento de café	Compreende: - o beneficiamento do café em coco para café em grão, não associado ao cultivo do café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	Compreende: - a fabricação de café torrado em grãos - a fabricação de café torrado e moído - a fabricação de café descafeinado
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Compreende: - a fabricação de pães e rosas, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento (padarias tradicionais)
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Compreende: - a fabricação de gelo comum para qualquer fim
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Compreende: - a fabricação de dentes, dentaduras e os laboratórios de prótese dentária
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Compreende: - o comércio atacadista de café em grão, em coco ou verde
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Compreende: - o comércio atacadista de soja
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos - o comércio atacadista de carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada e produtos de salsicharia
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Compreende: - o comércio atacadista de peixes e outros frutos do mar frescos, frigorificados e congelados
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Compreende: - o comércio atacadista de carnes e derivados de caprinos, ovinos, eqüídeos e outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Compreende: - o comércio atacadista de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Compreende: - o comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas - vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não alc
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Compreende: - o comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Compreende: - o comércio atacadista de açúcares
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Compreende: - o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Compreende: - as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. área de venda superior a 5000 metros quadrados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Compreende: - as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. área de venda entre 300 a 5000 metros quadrados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Compreende: - as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios vendidos em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Compreende: - o comércio varejista de pães e rosas, bolos, tortas e outros produtos de padaria quando a revenda de outros produtos é predominante

Figura 3

41. **ORA, COMO SE VÊ, O COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS E O COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, SÃO ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO RISCO DE NÍVEL II, E, PORTANTO, PASSÍVEIS DE ALVARÁ SANITÁRIO SIMPLIFICADO.**

42. **E quando a legislação exige a apresentação de Alvará Sanitário Simplificado, ela NÃO QUIS DIZER, EM MOMENTO ALGUM, DISPENSA DE ALVARÁ.**

43. **Ademais, se o objeto social também inclui outras atividades que exigem o Alvará Sanitário, ainda que na qualidade de representante comercial, não poderão as empresas serem dispensadas do referido licenciamento sanitário, nos termos do art. 7º e 8º da citada Resolução, porque o primeiro, dispensa apenas para o “exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I” e o segundo exige Alvará Sanitário Simplificado para atividades classificadas como Risco de Nível II, como o presente caso.**

44. A Secretária de Estado de Saúde por meio de sua página: [Licenciamento Sanitário - Estabelecimentos Nível de Risco II | Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais \(saude.mg.gov.br\)](http://licenciamento.sanitario-secretaria.de.saude.mg.gov.br), reforça mais uma vez quais são as **ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO DE RISCO II, E AQUI SE INCLUI O COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS CÂRNEOS, OBJETO DO PRESENTE PREGÃO.**



CNAE	DESCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS - CNAE SUBCLASSES 2.3	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO
1081-3/01	Beneficiamento de café	Compreende: - o beneficiamento do café em coco para café em grão, não associado ao cultivo do café Não compreende: - o beneficiamento do café em coco para café em grão realizado no estabelecimento agrícola (0134-2/00) - outros beneficiamentos pós-colheita, preparatórios para colocação do produto no mercado, realizados sob contrato (0163-6/00) - a fabricação de café torrado em grãos (1081-3/02) - a fabricação de café solúvel (1082-1/00)	Nível II
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Compreende: - a fabricação de gelo comum para qualquer fim Não compreende: - a fabricação de gelo seco (2014-2/00)	Nível II
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Compreende: - o comércio atacadista de café em grão, em coco ou verde	Nível II
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Compreende: - o comércio atacadista de: - leite resfriado, pasteurizado, aromatizado e em pó - derivados do leite, tais como: manteigas, iogurtes, queijos, requeijão e similares - o comércio atacadista de margarinas	Nível II
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Compreende: - o comércio atacadista de leguminosas e cereais beneficiados, tais como: feijão, arroz, milho, trigo, centeio, etc.	Nível II
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Compreende: - o comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Nível II
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos - o comércio atacadista de carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada e produtos de salsicharia	Nível II
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e derivados	Nível II
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Compreende: - o comércio atacadista de peixes e outros frutos do mar frescos, frigorificados e congelados	Nível II

Figura 4

45. Ora, claro está que, **ÀS EMPRESAS QUE SE ENQUADRAM NO 'NÍVEL DE RISCO II', PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, É OBRIGATÓRIA A OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, O QUE NÃO SE CONFUNDE, EM HIPÓTESE ALGUMA, COM A DISPENSA DE ALVARÁ SANITÁRIO.**

46. Importante se ressaltar ainda o disposto o art. 4º da **RESOLUÇÃO CGSIM Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020, DE ABRANGÊNCIA NACIONAL**, a qual dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as **diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios** e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020.

“CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte



classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, SENDO QUE PARA ESSAS ATIVIDADES SERÁ EMITIDO LICENCIAMENTO SANITÁRIO PROVISÓRIO PELO ÓRGÃO COMPETENTE; e

III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 1º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 2º O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado." (g.n)

47. Com o devido respeito, mas veja que se as próprias legislações federais e estaduais exigem que as empresas possuam Alvará Sanitário Simplificado para que possam exercer as atividades classificadas como Risco de Nível II, **não há o menor cabimento aceitar um documento que exige a empresa dessa apresentação. Além de ILEGAL E TEMERÁRIO**, afrontando o interesse público.

48. Nesta toada, já decidiu essa Colenda Corte de Contas acerca da exigência de alvará sanitário:

*“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.1. **Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame.**2. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa*



prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal.3. No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado "justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor", a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. [DENÚNCIA n. 932820. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]” (grifamos)

49. Importante ainda destacar que, o relator Cons. Subs. Hamilton Coelho desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, durante o julgamento da Denúncia nº 932.820, se posicionou que a **exigência do alvará sanitário é obrigatória em decorrência das atividades**, conforme trecho a seguir extraído do voto:

“A apresentação do alvará sanitário e do alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. Ambos os documentos são autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados, nas condições previstas no ato convocatório, será escolhida a proposta contendo o preço inferior.”
(grifamos)

50. Também podemos extrair a obrigatoriedade da exigência, no voto do relator da Denúncia nº 932.541, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, em que o mesmo considerou regular a exigência de alvará sanitário para o objeto do certame, conforme trecho a seguir:

“[...] há julgamento deste Tribunal em que a exigência de apresentação de ALF para a habilitação foi considerada regular no caso concreto, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, qual seja, aquisição de alimentos, que tornaria a submissão do licitante à inspeção da Vigilância Sanitária e a



obtenção da licença verdadeira condição “sine qua non para o exercício da própria atividade profissional, visto que a falta de autorização de funcionamento da empresa nesse ramo de atividade configura infração sanitária, passível de multa e até de fechamento de estabelecimento.”

51. Da mesma forma, e mais recentemente, o mesmo TCE/MG, por meio do julgamento da Denúncia n. 1071367, 2ª Câmara, de Relatoria do Cons. Substituto Adonias Monteiro, conforme trecho a seguir extraído do voto, assim dispôs:

“A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo na legislação específica.

*Cuidam os autos de Denúncia em face de pregão eletrônico deflagrado por prefeitura municipal, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de inseticidas, raticidas, baraticidas e óleo mineral para atender o Centro de Controle de Zoonoses do município. Em suma, a empresa denunciante relatou que seria ilegal, para fins de comprovação da qualificação técnica na licitação, a previsão de apresentação de “Alvará Sanitário emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária para o ano em curso”. O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, inicialmente destacou que **este Tribunal vem entendendo como regular a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, a exemplo do que foi decidido pela Primeira Câmara na Denúncia n. 923820, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na sessão de 19/02/2019. Extraiu, da fundamentação do julgado, que a APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO PELOS LICITANTES NÃO CONSTITUI EXIGÊNCIA EXCESSIVA OU DESARRAZOADA, NÃO RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NEM CAUSA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS PARTICULARES, MAS SELECIONA OS INTERESSADOS QUE EFETIVAMENTE TENHAM CONDIÇÕES DE EXECUTAR OS SERVIÇOS LICITADOS, JÁ QUE O DOCUMENTO SOLICITADO É INDISPENSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM QUESTÃO.***

Frisou que o art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 prevê a exigência de comprovação de atendimento a requisitos estabelecidos em lei específica. No caso em tela observou o disposto na Lei n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, em seu art. 8, IV, considera os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos como produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência. Ademais, destacou Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n. 222/2018, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e, por fim, a Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.



Sendo assim, entendeu que a exigência em análise, atrelada à qualificação técnica dos licitantes, se mostrava razoável, considerando, notadamente, o objeto da contratação. Mencionou, ainda, como bem ressaltado pelo parecer ministerial, que, pelo raciocínio da denunciante, a concessão do Alvará de Funcionamento pressupõe a existência de licença sanitária, haja vista a seguinte disposição normativa municipal: “A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de licença sanitária expedida pelo órgão municipal ou estadual competente.” Segundo o MPTC, embora a argumentação seja plausível, não poderia ser admitida, porque o município, no edital, exigiu expressamente a apresentação de alvará sanitário, e não simplesmente a demonstração da sua existência, sendo que um dos princípios regentes das licitações é o da vinculação ao instrumento convocatório. Em conclusão, verificou que entre 2 (duas) a 4 (quatro) empresas apresentaram propostas para cada um dos 9 (nove) lotes do certame, o que considerou demonstrar razoável competitividade. Além disso, para o relator, foi atendido o princípio da economicidade, pois constatou que os valores finais registrados de cada um dos itens se mostraram inferiores aos estimados na fase interna.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, propôs que fosse julgado improcedente o apontamento da denúncia, tendo em vista que a exigência de alvará sanitário, na fase de habilitação – considerando, notadamente, o objeto da contratação – tratava-se de requisito previsto em legislação específica, nos termos do disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993. A proposta de voto do conselheiro substituto foi acolhida por unanimidade.” (Denúncia n.1071367, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, 27.08.2020). (grifos)

52. Assim, conforme amplamente demonstrado, temos que, **QUANDO SE TRATA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL TEM POR OBRIGAÇÃO E DEVER EXIGIR DAS LICITANTES O ALVARÁ SANITÁRIO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A SUA HABILITAÇÃO**, pois se trata de condições necessárias e obrigatórias de toda e qualquer empresa que atue neste segmento.

53. **Isto posto, o edital deve ser imediatamente revisto no sentido de se exigir a apresentação do alvará sanitário, ainda que de forma simplificada, de todas as licitantes.**

54. Por fim, o instrumento convocatório menciona em seu item 12.1.2.1 que: “Para representante comercial: poderá ser apresentado Dispensa do documento a que se refere o item anterior emitida pela Fiscalização Sanitária local, se for o caso”. **Todavia, não restou claro que a dispensa nestes casos não será aceita, se o objeto social incluir outras atividades que exijam Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária local da sede da empresa. Pois se assim o for, ou seja, se houver outras atividades no CNAE desse**

representante, que exigem alvará sanitário, esse documento deverá ser obrigatoriamente apresentado.

55. Logo, merece reforma a redação do item 12.1.2.1, nos termos propostos acima.

II.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS PREÇOS PREVISTOS NA TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA – ANEXO II.I COM AQUELES PREVISTOS NO TÓPICO 10 DO ETP

56. O edital em seu anexo II.1- TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA, assim dispôs:




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO: 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 90005/2023

ANEXO II.1

TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA

OBSERVAÇÕES

HAVENDO DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS ENTRE O COMPRAS.GOV.BR E O EDITAL, PREVALECEM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA CLÁUSULA 1, SUBCLÁUSULA 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DO EDITAL.

OS PREÇOS CONSTANTES NA TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA DESTA ANEXO II.1 SÃO OS MESMOS PREÇOS DIVULGADOS NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR.

Figura 5

57. A empresa, almejando participar da licitação em comento, tomou conhecimento do edital como um todo e ao clicar ícone: **Tabela de Preços de Referência, destacada em azul**, foi direcionada para uma tabela de excel com os preços que se seguem:



Registro_de_Preco_001347_2023_ATUALIZADO ☆ 📄 ☁️ ⌛

Arquivo Editar Ver Inserir Formatar Dados Ferramentas Extensões Ajuda

🔍 🖨️ 📄 100% 📄 Somente ver

A1 fx Item

	A	B	C	D	E	F	G	
1	Item	Descrição	Observação	UM	Qtde.	Preço Unit.	Total	
2	001	ABACATE	Abacate de primeira qualidade. Fruta com casca lisa, verde in natura. Compacto, firme, coloração uniforme, aroma e cor, típicos da espécie, em perfeito estado de desenvolvimento, com polpa firme e intacta. Necessita estar isenta de sujidades, parasitas, rachaduras, cortes e perfurações, sem danos físicos e	KG	5500	R\$ 6,8200	R\$ 37 510,0000	
4	003	ABÓBORA MORANGA	Abóbora moranga híbrida, nacional de 1ª qualidade. Limpa, madura e sem rachadura.	KG	10000	R\$ 4,6100	R\$ 46 100,0000	
5	004	ABOBRINHA ITALIANA	Abobrinha italiana, fresca, limpa, com casca verde e macia.	KG	5000	R\$ 5,0300	R\$ 25 150,0000	
	005	ALFACE ROXA	Fresca, tamanho e coloração uniforme, devendo ser bem desenvolvida, firme e intacta, isenta de material terroso e	UN	2000	R\$ 5,5200	R\$ 11 040,0000	

Figura 6

58. Ocorre que o licitante só consegue ter acesso a esse link se ele acessar o edital diretamente pelo site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Do contrário, caso baixe o edital e após, realize sua conferência, a informação quanto aos preços restará prejudicada, uma vez que, com o edital baixado, não é possível ter acesso à **Tabela de Preços de Referência, destacada em azul, pois este ícone perde a funcionalidade.**



59. E sem acesso aos valores constantes da tabela de preços de referência, os preços a serem considerados serão aqueles contidos no ícone 10, os quais não condizem com a realidade. **ESSA SITUAÇÃO FATALMENTE LEVARÁ O LICITANTE A ERRO**, o que não se pode aceitar!

60. Sabemos que o **edital** é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Assim, ele **precisa ser claro, objetivo, não dando margem para dupla interpretação, como a que se vê no presente caso.**

61. Assim, requer-se seja o instrumento convocatório **IMEDIATAMENTE RETIFICADO**, com a finalidade de **NÃO SE ESTABELECEM QUALQUER INFORMAÇÃO E/OU EXIGÊNCIA QUE LEVE O LICITANTE A ERRO, POSTO QUE SUAS INFORMAÇÕES DEVEM SER CLARAS E PRECISAS.**

III - DOS PEDIDOS:

62. Diante dos robustos fatos e fundamentos apresentados, **NÃO RESTA ALTERNATIVA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG, CASO NÃO OPTE POR PROMOVER UMA PROFUNDA REFORMA NOS DISPOSITIVOS AQUI EVIDENCIADOS, A NÃO SER A ANULAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO POR ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS.**

63. Essa é a solução viável, indicada pela própria Lei nº 14.133/21, em seu art. 71, quando a Administração se vê diante de um ato administrativo contaminado por vício de legalidade:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

64. No mesmo sentido são as Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

65. Em reforço a isso, José dos Santos Carvalho Filho³ nos ensina que **é dever da Administração Pública, ao se deparar com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade**, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público. Veja:

*“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. **Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (grifamos)*

66. Por fim, temos que **O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM ANÁLISE APRESENTA FORTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E, POR ISSO, REQUER-SE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19192 / 2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024**, baseado no item 11.1 do instrumento convocatório em epígrafe e do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, para que sejam feitos os ajustes e adequações necessárias, **SOB PENA DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**.

67. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

LUIZ CARLOS
RODRIGUES
ELOI:51236370600

Betim / MG, 01 de março de 2024.

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS RODRIGUES
ELOI:51236370600
Dados: 2024.03.01 10:26:44 -03'00'

BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA.

Luiz Carlos Rodrigues Eloi
Representante Legal

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016)